



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º 43/99**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 10/02/99**

**PROCESSO DE RECURSO N.º 1/3664/96 A.I. : 1/397725**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO : COLUMINJUBA AGROPECUÁRIA S/A**

**RELATOR CONS. : JOSÉ PAIVA DE FREITAS**

**EMENTA:** Pedido de Baixa. Extravio dos Livros Fiscais não comunicado ao Fisco. Cobrança de Multa por Notificação impede o exercício da espontaneidade. Agente fiscal impedido. Auto de Infração NULO. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

A empresa foi acusada de ter deixado de apresentar ao Fisco os Livros de Inventário, o RUDFTO, o de Registro de Apuração do ICMS nº 01 e os de Entradas nº 01, 02 e 03 – todos extraviados - por ocasião do encerramento de suas atividades. A empresa não efetuou a comunicação dos extravios ao órgão fiscal competente. A peça basilar não está assinada pelo contribuinte. O processo tramitou à revelia.

O nobre julgador singular decidiu-se pela Nulidade Absoluta do processo, tendo em vista a exigência de multa constante do documento de notificação – fls. 03, impedindo o exercício da espontaneidade e, ao mesmo tempo, tornando o agente do fisco impedido para a lavratura do auto de infração, por vedação legal.

O nobre consultor tributário, em seu parecer nº 037/99, confirmou a decisão prolatada na instância monocrática, no caso em tela, aparado nos ensinamentos do art. 24, incisos III e IV da Instrução Normativa nº 033/93 e no art. 32 da Lei nº 12.732/97, por impedimento do agente fiscal, adotado pelo douto Procurador do Estado, em seu parecer nº 66/99, fls. 23/24.

**É o relatório.**

## **VOTO DO RELATOR:**

Concluído o relato, eis que passo a votar.

Trata o presente processo de um pedido de baixa do C. G. F., no qual o contribuinte deixou de comunicar ao Fisco, o extravio dos livros fiscais.

No caso em tela, a empresa foi notificada no sentido de pagar 3.630 UFECE's – fls. 03, enquanto que na peça basilar estabelece apenas a multa de 800 UFECE's.

Desta forma, o contribuinte ficou impedido do exercício da espontaneidade, ao mesmo tempo em que o agente do Fisco se tornou impedido para o exercício de sua função.

Isto posto, e por tudo que dos autos consta, VOTO no sentido de confirmar a decisão de NULIDADE exarada pela Instância Monocrática, em harmonia com o parecer do nobre consultor tributário, adotado pelo douto Procurador do Estado.

**É o voto.**

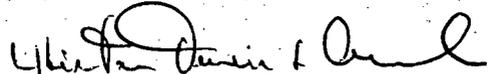
**DECISÃO:**

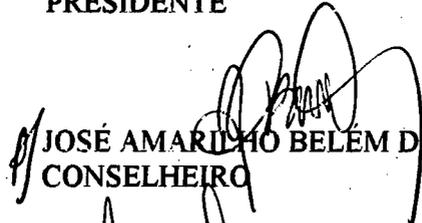
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **COLUMNJUBA AGROPECUÁRIA S/A**

**RESOLVEM** os membros Da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de Nulidade Absoluta do processo exarada pela Instância Singular, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 12 de Fevereiro de 1999.**

  
JOSÉ RIBEIRO NETO  
PRESIDENTE

  
UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
PROCURADOR DO ESTADO

  
JOSÉ AMÁRICO BELEM DE FIGUEIREDO  
CONSELHEIRO

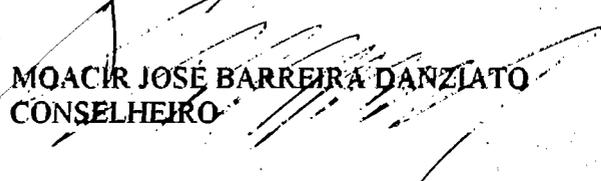
  
JOSÉ PAIVA DE FREITAS  
CONSELHEIRO RELATOR

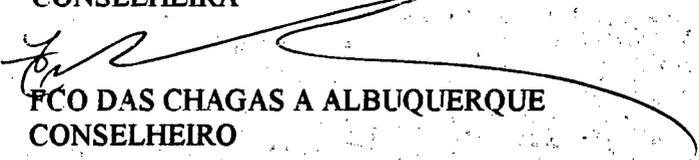
  
JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA  
CONSELHEIRO

  
ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA  
CONSELHEIRO

  
MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZLATO  
CONSELHEIRO

  
WLADIA MA. PARENTE AGUIAR  
CONSELHEIRA

  
MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO  
CONSELHEIRA

  
FCO DAS CHAGAS A ALBUQUERQUE  
CONSELHEIRO